

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.542, DE 2020

Altera a Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006, para determinar a isenção de custas processuais para solicitação, revisão e adoção de medidas protetivas às mulheres em situação de violência doméstica, independentemente de comprovação de hipossuficiência financeira.

Autor: Deputado PAULO RAMOS (PDT/RJ)
Relator: Deputado Federal LUIZ LIMA

I - RELATÓRIO

O PL em análise, de autoria do Deputado PAULO RAMOS, altera a Lei nº 11.340, de 2006 – Lei Maria da Penha –, para determinar a isenção de custas processuais para solicitação, revisão e adoção de medidas protetivas às mulheres em situação de violência doméstica, independentemente de comprovação de hipossuficiência financeira.

Segundo a justificativa do autor, promover a isenção de custos judiciais é um dos mecanismos de proteção à mulher em estado de vulnerabilidade e que visam facilitar sua proteção. Desse modo, é imprescindível garantir que todos os Estado-Membros respeitem esse direito.

O projeto tramita em regime de ordinária (art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II), tendo sido distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), nessa ordem.

* CD225108507700*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225108507700>

Em reunião do dia 17 de novembro de 2021, a proposição foi aprovada na Comissão de Direitos da Mulher, conforme o parecer da Relatora, Dep. Aline Gurgel.

O PL vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O RICD (arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, observa-se que a matéria nele tratada não tem repercussão direta no Orçamento da União, eis que o ônus financeiro nele explícito recaíra sobre custas e taxas processuais judiciais, não acarretando repercussão direta ou indireta significativa na receita ou na

* C D 2 2 5 1 0 8 5 0 7 7 0 0



despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Quanto ao mérito, a proposição suprime lacuna importante, tendo em vista o caso trazido pelo autor.

O art. 28 da Lei Maria da Penha prevê que o atendimento a mulheres em situação de violência doméstica deve ser realizado independentemente de aferição de sua hipossuficiência econômica, tendo em vista a vulnerabilidade decorrente da própria situação de violência. O dispositivo garante a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços da Defensoria Pública, em sede policial ou judicial, mediante atendimento humanizado.

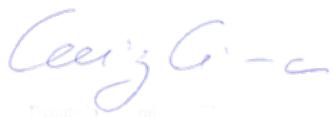
Vale sempre lembrar que a Lei Maria da Penha foi editada para dar efetividade ao art. 226 da Constituição, cujo § 8º prevê que “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”. Se um dos mecanismos de proteção à mulher em estado de vulnerabilidade foi justamente isentá-la dos custos do processo judicial, não faz sentido possibilitar a cobrança de custas processuais.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública da União, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira



ou orçamentária do PL nº 3.542, de 2020, e quanto ao mérito, somos pela aprovação do PL nº 3.542, de 2020.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2022.



Deputado Federal LUIZ LIMA
Relator

2022-6774



* C D 2 2 5 1 0 8 5 0 7 7 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225108507700>